

AUTÓGRAFO Nº 30, DE 2020

A Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 30 de abril, e em cumprimento ao disposto no artigo 8° da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI Nº 10/2020

Processo Administrativo nº 22.270/2018.

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, EMPREGO E TURISMO NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Turismo – FMDEET, para atender aos encargos decorrentes da ação do município na área de desenvolvimento econômico, produtivo e geração de emprego, nos diferentes setores da economia.

Parágrafo único. São objetivos do FMDEET:

- I apoiar ações que promovam o desenvolvimento econômico do município, a competitividade nas empresas, a cultura empreendedora e a melhoria do ambiente de negócios da cidade;
- II apoiar iniciativas que fomentem a geração de emprego e oportunidades de renda para a população;
- III investir no desenvolvimento produtivo e ações com vistas ao desenvolvimento tecnológico e à inovação de produtos, processos e serviços;
- IV promover cadeias produtivas locais de alto valor agregado e intensivas em conhecimento;
- V promover o desenvolvimento turístico do município em conjunto com o fortalecimento das cadeias econômicas envolvidas;
- VI promover o desenvolvimento da economia popular e solidária, para geração de oportunidades de renda às populações em condição de vulnerabilidade social;





- VII subsidiar ações do Parque Tecnológico de Santo André.
- **Art. 2º** A Secretaria de Desenvolvimento e Geração de Emprego poderá criar regras adicionais de destinação para as suas receitas, a fim de otimizar a utilização dos recursos disponíveis para o atingimento de seus objetivos precípuos.

Parágrafo único. Havendo recursos vinculados a uma finalidade específica, estes serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 3º O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Turismo- FMDEET será administrado diretamente pela Secretaria de Desenvolvimento e Geração de Emprego, tendo seu titular como Gestor Executivo.

Parágrafo único. O FMDEET possui natureza contábil, e ficará vinculado diretamente à estrutura orçamentária da Secretaria de Desenvolvimento e Geração de Emprego.

- **Art. 4º** Serão responsáveis pelo acompanhamento dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Turismo FMDEET, bem como pela supervisão sobre a aplicação dos mesmos, de acordo com suas respectivas atribuições:
 - I o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico CMDE;
 - II o Conselho Municipal de Turismo COMTUR.
- **Art. 5º** Constituem receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Turismo FMDEET:
- I os recursos do Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações FEX, repassados pelo governo federal aos entes subnacionais com o objetivo de promover o esforço exportador;
- II o montante de 15% (quinze por cento) das outorgas onerosas anualmente destinadas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano FMDU, com a finalidade de realizar ações para o desenvolvimento econômico que revertam em benefícios para o desenvolvimento urbano e a geração de empregos;
- III recursos provenientes de preços públicos resultante de cobrança de permissões de uso, cessão de bens, aluguéis e outras contribuições de estruturas administradas pela Secretaria de Desenvolvimento e Geração de Emprego;





- IV recursos provenientes de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de captar recursos para o fundo;
- V recursos provenientes de atividades turísticas, através de cobrança de acesso a equipamentos, venda de ingressos de eventos e demais atividade turísticas realizadas em estruturas administradas pela Secretaria de Desenvolvimento e Geração de Emprego;
- VI recursos provenientes de convênios e contratos de parceria, estabelecidos com iniciativa pública e privada, visando à consecução dos objetivos do fundo;
- VII recursos transferidos ao município pelos governos federal ou estadual, através de convênios, parcerias, transferências e outros instrumentos, desde que sejam compatíveis com os objetivos do fundo;
- VIII recursos que sejam destinados pelo Município, com ou sem recorrência, aprovado na legislação orçamentária, de acordo com a disponibilidade, não estabelecendo obrigatoriedade;
- IX doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas, de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;
- X devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por este Fundo, não iniciados, interrompidos, ou saldo de projetos concluídos;
 - XI os rendimentos provenientes de aplicações financeiras do fundo.
- **§1º** O FMDEET poderá ser constituído por múltiplas contas bancárias, que serão criadas de acordo com a especificidade da origem, a destinação ou a vinculação do recurso.
- **§2º** Todos os recursos previstos na forma deste artigo deverão ser depositados, exclusiva e obrigatoriamente, em contas bancárias especificas designadas pelo gestor do fundo, em instituição financeira oficial, sob a denominação inicial de "FMDEET", seguida por denominação que identifique a origem ou a finalidade de utilização do recurso.
- §3º Os recursos destinados ao fundo deverão ser contabilizados como receita orçamentária, com alocação ao referido fundo através de dotações consignadas na lei própria ou através de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.





- **Art.** 6º A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação, sendo admitida somente nas hipóteses em que a mesma não venha a interferir ou a prejudicar as atividades do fundo.
- **Art. 7º** Os saldos financeiros do fundo, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.
- **Art. 8º** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de créditos adicionais suplementares e especiais abertos por decreto, utilizando como recursos as dotações originalmente consignadas para os órgãos correspondentes.
- **Art. 9º** Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Turismo FMDEET poderão ser aplicados para a consecução de seus objetivos conforme estabelecidos no art.1º desta lei, nas seguintes naturezas de despesa:
- I contratação de serviços de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas;
 - II aquisição de máquinas e equipamentos;
 - III aquisição de materiais de consumo;
 - IV aquisição de imóveis;
 - V realização de obras e reformas;
 - VI constituição de fundos de financiamento e aval;
 - VII pagamento de taxas e obrigações acessórias;
 - VIII transferências de recursos.
- **Art. 10** O orçamento e a contabilidade do fundo deverão obedecer às normas estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
- **Art. 11** Serão aplicadas ao fundo as normas legais de controle, prestação e tomada de contas estabelecidas pelo órgão de controle interno do Município, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.
 - Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Art. 13 Ficam revogados os artigos 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 9.283, de 30 de novembro de 2010.

Câmara Municipal de Santo André, 4 de maio, 467° ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO

Presidente

Proc. CM nº 682/2020

FA/

